



ACÓRDÃO
1ª Turma
GMARPJ/ws/er

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO ESTATUTÁRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

1. A parte agravante logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2. Assim, afastado o óbice apontado na referida decisão, o agravo interno deve ser provido para reexame do agravo de instrumento.

Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO ESTATUTÁRIO.

Evidenciada a potencial violação do art. 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para prosseguir no exame da matéria em recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO ESTATUTÁRIO.

1. Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, movida contra a Administração Pública, relativa à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores que atuam na vigilância sanitária do Estado da Bahia.

2. O Tribunal Regional do Trabalho firmou convicção no sentido de que, "*considerando que os servidores substituídos são servidores públicos estatutários da Administração Pública do Estado da Bahia, como reconhecido desde a inicial, não paira dúvida que compete à Justiça Comum apreciar e julgar a presente a demanda, pois, neste caso, o vínculo não é de emprego, mas sim estatutário*".

2. Consignou a Corte que "*o Supremo Tribunal Federal, apreciando Reclamação Constitucional tem sistematicamente declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar causas, quando as partes estão ligadas mediante regime jurídico estatutário. Assim, quando os servidores públicos federais forem contratados com base no regime celetista, será de competência da Justiça do Trabalho o julgamento das reclamações em que figurem no polo passivo o Ente Público. Com relação aos servidores estatutários, a competência é, pois, da Justiça Estadual e/ou da Justiça Federal*".

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas de interesse de servidores públicos, resultante do decidido pelo STF na ADI 3.395-6, não alcança as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 328-78.2021.5.05.0017**, em que é Recorrente(s) **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO** e é Recorrido(s) **ESTADO DA BAHIA**.

Contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, o

Ministério Público do Trabalho interpõe agravo.
É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Cinge-se à controvérsia a **competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas de interesse de servidores públicos, cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores.**

Em reexame, verifica-se que a parte recorrente logrou êxito em demonstrar a desconformidade da decisão regional com a Jurisprudência desta Corte Superior.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da **transcendência política** da matéria veiculada no recurso de revista (art. 896-A, § 1º, II, da CLT).

DOU PROVIMENTO ao agravo para prosseguir no exame do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, à representação processual e preparo, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO ESTATUTÁRIO

O agravo de instrumento deve ser provido para o exame do tema veiculado no recurso de revista – *DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTADO DA BAHIA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO* –, por potencial violação do art. 114, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o trâmite regimental.

Reautue-se.

III – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se à análise dos requisitos específicos de cabimento do recurso de revista.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SAÚDE, HIGIENE E
SEGURANÇA DO TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO ESTATUTÁRIO**

A Corte Regional, quanto ao tema, decidiu:

Trata-se de ação apontando irregularidades impostas aos trabalhadores que atuam na vigilância sanitária do Estado da Bahia, afirmando o autor em a inicial, que "*instaurou o inquérito civil nº 000711.2020.05.000/9, a partir de denúncia relatando que a Vigilância Sanitária (DIVISA) não realizou treinamento para os fiscais que deveriam realizar a medição de temperatura dos passageiros no aeroporto e rodoviária de Salvador.*" - inicial ID. 531135d.

Requeru que fossem impostas ao acionado o cumprimento das seguintes obrigações:

"1) REALIZAR a reforma e manutenção do imóvel onde está instalada a DIVISA, através de medidas de engenharia a serem executadas por profissional habilitado, de modo a eliminar as infiltrações existentes no estabelecimento, assim como, a reparação de pisos, tetos e paredes.

2) ASSEGURAR que as instalações elétricas atendam às normas técnicas quanto aos aspectos de segurança, nos termos do item 10.1.2 da NR 10.

3) ASSEGURAR que as instalações elétricas sejam mantidas em condições seguras de funcionamento e seus sistemas de proteção devem ser inspecionados e controlados periodicamente, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos, nos termos do item 10.4.4 da NR 10.

4) IMPLEMENTAR gestão de documentos organizada em torno da segurança da informação e mitigando os riscos de adoecimento da população trabalhadora diante dos riscos de doenças respiratórias e reações alérgicas em decorrência do manuseio de documentações antigas, sujeitas a ácaros e bactérias.

5) ELABORAR e IMPLEMENTAR Plano de Contingência e Protocolos de acordo com as recomendações das legislações vigentes e dos órgãos oficiais de referência.

6) ELABORAR e IMPLEMENTAR Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, a partir de agosto de 2021, conforme NR-01), de acordo com a respectiva Norma Regulamentadora, com o objetivo de preservar a saúde e a integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, incluindo os relativos à infecção por Coronavírus (covid-19).

7) ELABORAR e IMPLEMENTAR Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), de acordo com a respectiva Norma Regulamentadora, com o objetivo de promover e preservar a saúde do conjunto dos seus trabalhadores, observados os riscos relativos à infecção por Coronavírus (covid-19).

8) REALIZAR sistematicamente a limpeza e higienização dos aparelhos de ar-condicionado, mantendo no estabelecimento documento que registre e comprove a realização do serviço, em observância ao que recomenda a Portaria 3523/98 do Ministério da Saúde, bem como garantir as trocas necessárias dos aparelhos que necessitem substituição.

9) REALIZAR continuamente treinamentos dos trabalhadores de saúde quanto ao uso adequado de EPI, de protocolos e fluxos instituídos diante da pandemia de covid-19, considerando atualizações das recomendações vigentes, especialmente os trabalhadores da higienização.

10) REALIZAR a capacitação de todos os trabalhadores, antes do início das atividades e de forma continuada, devendo ser ministrada:

a) sempre que ocorra uma mudança das condições de exposição dos trabalhadores aos agentes biológicos; b) durante a jornada de trabalho; c) por profissionais de saúde familiarizados com os riscos inerentes aos agentes biológicos.

11) FORNECER aos trabalhadores somente os EPIs aprovados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

12) REALIZAR a imediata substituição dos equipamentos de proteção individual sempre que o trabalhador nos serviços de saúde constatar sua não conformidade, ou o comprometimento de sua integridade, qualidade ou eficácia.

13) IMPLEMENTAR, de forma integrada com a empresa prestadora de serviços, todas as medidas de prevenção ora recomendadas, de forma a garantir o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores do estabelecimento.

14) ADVERTIR os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo coronavírus (SARS-COV-2) e da obrigação de notificação da empresa contratante, quando do diagnóstico de trabalhador com a doença (covid-19).

15) EMITIR a Comunicação de Acidente de Trabalho, ou equivalente no sistema de registro do órgão, aos seus trabalhadores dos serviços de saúde que laboraram no período da pandemia, no caso de contaminação, comprovada ou suspeita, por covid-19 em razão do trabalho, sem necessidade de que trabalhador produza a prova da causa e do local do adoecimento (nexo causal).

16) DESENVOLVER mecanismos de Vigilância Epidemiológica de casos de covid-19 relacionados ao trabalho que contemple:

a) coleta e monitoramento dos registros de casos e óbitos por covid-19, suspeitos e confirmados, potencialmente relacionados ao trabalho;

b) investigação epidemiológica da relação entre o trabalho e os casos e óbitos registrados por covid-19;

c) notificação dos casos de covid-19 relacionados ao trabalho na Ficha de Acidente de Trabalho do SINAN;

d) promoção de medidas de controle apropriadas da covid-19 nos ambientes e processos de trabalho; e

e) identificação dos grupos de trabalhadores expostos a maior risco." - inicial ID. 531135d.

Requeru mais o pagamento de indenização por dano moral coletivo, em virtude das lesões já ocorridas e em andamento no âmbito da unidade, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ao analisar o feito, o juízo de origem reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, considerada a submissão dos servidores ao regime de natureza administrativa:

"Como visto, a notícia encaminhada ao Ministério Público do Trabalho refere-se expressamente à

servidores públicos. Evidenciada a existência de contrato de natureza administrativa, não cabe a esta Justiça Especializada o exame da lide posta, tendo em vista o que dispõe o art. 114, caput, da Constituição." - sentença ID. f5c5973.

O autor visa a reversão do julgado, destacando que *"entende o MPT que tal decisão merece ser reformada, pois contrasta com a ordem jurídica, em especial com as disposições do art. 114, I, da CF/88, e com a jurisprudência consolidada do STF e TST."* - razões de id. 963b22d.

Prossegue sustentando que tais serviços inadiáveis foram realizados em *"a controvérsia não tem por substrato o vínculo existente entre a Administração Pública e seus servidores, isto é, não se volta à discussão de qualquer direito que decorra do regime jurídico-administrativo, mas sim de direito fundamental social trabalhista, de alcance coletivo, à redução dos riscos inerentes ao trabalho, pouco importando o regime jurídico dos trabalhadores."* - razões de recurso de ID. 963b22d.

A instrução processual está limitada aos documentos acostados.

Como se vê, desde a inicial o autor reconhece que os substituídos são servidores públicos estaduais, submetidos ao regime jurídico estatutário.

Com efeito, assim dispõe o art. 114, I, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

Quando da entrada em vigor da Carta Magna, esta Justiça recebia reclamações que envolviam servidores públicos, tanto celetistas, quanto estatutários, por entender que o servidor público, assim como todo empregado, coloca sua força de trabalho à disposição do seu empregador, que neste caso é Administração Pública.

Todavia, ao interpretar o artigo sobredito, o Supremo Tribunal Federal, apreciando Reclamação Constitucional tem sistematicamente declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar causas, quando as partes estão ligadas mediante regime jurídico estatutário.

Assim, quando os servidores públicos federais forem contratados com base no regime celetista, será de competência da Justiça do Trabalho o julgamento das reclamações em que figurem no polo passivo o Ente Público. Com relação aos servidores estatutários, a competência é, pois, da Justiça Estadual e/ou da Justiça Federal.

No caso dos autos, considerando que os servidores substituídos são servidores públicos estatutários da Administração Pública do Estado da Bahia, como reconhecido desde a inicial, não paira dúvida que compete à Justiça Comum apreciar e julgar a presente a demanda, pois, neste caso, o vínculo não é de emprego, mas sim estatutário.

Por fim, ressalta-se que o e. STF editou a Súmula nº 736, em que deixou explicitado que se destina aos trabalhadores dos Entes Públicos regidos pela CLT. Isto está claro na dicção do próprio enunciado:

"Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores" - grifo acrescido.

Portanto, sendo os substituídos servidores públicos, correta a sentença que acolheu a preliminar de exceção de incompetência arguida pelo Estado da Bahia.

Neste sentido, julgamento desta Terceira Turma, envolvendo a mesma situação dos autos em exame:

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - NORMAS DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES - A competência desta Justiça Especializada para julgar as ações relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, de que trata a Súmula 736, do Eg. STF diz respeito aos trabalhadores regidos pela CLT uma vez que o próprio enunciado é claro ao afirmar que se trata de ações "que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas" relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores." - TRT5, RO 0000604-53.2019.5.05.0511, Relator Desembargador Luiz Tadeu Leite Vieira, Terceira Turma, julgamento publicado no DEJT de 22.09.2020.

Confirmada a decisão de origem.

Nego provimento ao recurso.

O Ministério Público do Trabalho sustenta que *"a presente Ação Civil Pública trata de questão afeta ao meio ambiente de trabalho, distinguindo-se do que foi decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.395 MC/DF"*.

Sustenta que, *"ao apreciar a Reclamação 3.303 PI, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os efeitos da decisão proferida na ADI 3.395 (restrição da competência da Justiça do Trabalho quanto às causas envolvendo relação jurídica legal) são inaplicáveis às demandas coletivas destinadas à tutela do meio ambiente labora"*.

Aponta violação do art. 114, I, da CF/88 e contrariedade à Súmula 736 do STF. Colaciona arestos ao cotejo de teses.

O recurso alcança conhecimento.

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, movida contra a Administração Pública, relativa à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores que atuam na vigilância sanitária do Estado da Bahia.

O Tribunal Regional do Trabalho firmou convicção no sentido de que, *"considerando que os servidores substituídos são servidores públicos estatutários da Administração Pública do Estado da Bahia, como reconhecido desde a inicial, não paira dúvida que compete à Justiça Comum apreciar e julgar a presente a demanda, pois, neste caso, o vínculo não é de emprego, mas sim estatutário"*.

Consignou a Corte que:

Com efeito, assim dispõe o art. 114, I, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

Quando da entrada em vigor da Carta Magna, esta Justiça recebia reclamações que envolviam servidores públicos, tanto celetistas, quanto estatutários, por entender que o servidor público, assim como todo empregado, coloca sua força de trabalho à disposição do seu empregador, que neste caso é Administração Pública.

Todavia, ao interpretar o artigo sobredito, o Supremo Tribunal Federal, apreciando Reclamação Constitucional tem sistematicamente declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar causas, quando as partes estão ligadas mediante regime jurídico estatutário.

Assim, quando os servidores públicos federais forem contratados com base no regime celetista, será de competência da Justiça do Trabalho o julgamento das reclamações em que figurem no polo passivo o Ente Público. Com relação aos servidores estatutários, a competência é, pois, da Justiça Estadual e/ou da Justiça Federal. (...)

Por fim, ressalta-se que o e. STF editou a Súmula nº 736, em que deixou explicitado que se destina aos trabalhadores dos Entes Públicos regidos pela CLT. Isto está claro na dicção do próprio enunciado:

"Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores" - grifo acrescido.

Portanto, sendo os substituídos servidores públicos, correta a sentença que acolheu a preliminar de exceção de incompetência arguida pelo Estado da Bahia. (...)

A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas de interesse de servidores públicos, resultante do decidido pelo STF na ADI 3.395-6, não alcança as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO DO ESTADO DE SERGIPE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DIRECIONADA A IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se deu provimento do recurso de revista da parte, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da demanda, uma vez que as razões expostas pelo agravante não logram demonstrar equívoco na conclusão apresentada. Agravo conhecido e não provido, no tema (Ag-RR-1693-68.2016.5.20.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/09/2023).

(...) **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.** 1 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar reclamações constitucionais, tem decidido reiteradamente que na hipótese de ajuizamento de ação civil pública com objetivo de impor ao Estado o cumprimento de normas relativas ao meio ambiente de trabalho, não há identidade material entre o ato reclamado que declara a competência material da Justiça do Trabalho e o decidido na ADI 3.395/DF por ausência de estrita aderência entre o ato reclamado e a decisão paradigmática. 2 - Na esteira desses julgados, esta Corte decide inserir-se na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento de ação civil pública com essa pretensão, de forma que não merece reforma o acórdão recorrido que acolhe ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho por violação do inciso I do artigo 114 da Constituição da República. Recurso ordinário conhecido e não provido" (RO-117-67.2017.5.11.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO AO ENTE PÚBLICO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO HOSPITAL REGIONAL DA ASA SUL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de ação em que se busca o cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, a competência é desta Justiça Especializada, nos termos da Súmula 736 do STF, segundo a qual "competete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR-1131-76.2014.5.10.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE. SÚMULA Nº 736 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Discute-se a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra o Estado do Amazonas e cuja pretensão é a observância e o cumprimento das normas de higiene e segurança dos trabalhadores vinculados ao sistema de saúde que laboravam em Eirunepé/AM. O Tribunal *a quo* destacou que "as normas de segurança são medidas de proteção no ambiente de trabalho, que devem ser observadas, cabendo ao empregador zelar por condições adequadas de trabalho de modo a preservar a saúde dos obreiros", não importando "a natureza do vínculo empregatício firmado entre o ente público e o trabalhador, na medida em que a tutela do meio ambiente do trabalho deve se dar de forma efetiva e adequada, tanto para servidores públicos estatutários, quanto para celetistas". O Regional esclareceu que a referida matéria "não se confunde a matéria com aquela julgada na ADI nº 3.395, em que o Supremo Tribunal Federal, em sede cautelar, determinou a suspensão de toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores". Desse modo, o Tribunal *a quo* fixou "a competência material da Justiça do Trabalho para apreciação e julgamento da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em que se discutem questões relativas à adequação do meio ambiente de trabalho, em face dos Entes Públicos Estado do Amazonas e Município de Eirunepé". Diante do exposto, constata-se que o Regional decidiu em consonância com o disposto na Súmula nº 736 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor: "competete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores". Assim, independentemente da natureza jurídica do vínculo entre as partes, em se tratando de ação que

versa sobre o cumprimento de normas de saúde, higiene e medicina do trabalho, como é o caso dos autos, a competência é da Justiça do Trabalho. Inexiste, pois, afronta ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-45-27.2020.5.11.0501, 3ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 19/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTADORAS REFERENTES À SAÚDE E SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar ação civil pública em que discutida matéria relacionada à saúde e segurança no ambiente de trabalho de servidores estatutários em hospitais da rede pública estadual. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior, no sentido de que compete a esta Justiça Especializada processar e julgar ação civil pública cujo objeto esteja relacionado à tutela do meio ambiente do trabalho, sendo inaplicável à espécie a limitação da competência da Justiça do Trabalho definida na decisão da ADI nº 3.395/DF; b) não se verifica a transcendência jurídica, porquanto ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior, a obstaculizar a pretensão recursal; c) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica, na medida em que a expressão econômica da pretensão deduzida e das *astreintes* fixadas para o cumprimento da obrigação de fazer não destoa de outros recursos de mesma natureza. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular. 4. Agravo de Instrumento não provido. (...) (AIRR-2044-25.2018.5.22.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 17/03/2023).

(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMA DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA. EXTENSÃO A SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. PRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. No sistema jurídico contemporâneo, uma das mais relevantes normas, dirigida à proteção à saúde do empregado - ainda que pouco valorizada do ponto de vista doutrinário, jurisprudencial e mesmo de atuação sindical na elaboração de acordos e convenções coletivas de trabalho - está prevista no artigo 7º, XXII, da Constituição da República, que assegura o direito à proteção dos riscos que o trabalho proporciona. Trata-se de direito multiforme, de natureza individual simples, individual homogênea e até mesmo difusa, em que se busca estabelecer diretriz a ser observada por tantos quantos a norma se dirija, no sentido de promover ações em concreto para minimizar as consequências que o labor propicia. São os denominados direitos de terceira dimensão, que ultrapassam a individualidade do ser humano, interessando a toda uma coletividade. Não só os indivíduos têm direitos; os grupos também os têm. Nesse tipo de direitos, não há titulares individualizados, por isso são considerados supra ou meta-individuais. Dizem respeito a anseios e/ou necessidades de grupos relativamente à qualidade de vida, como o direito à saúde, à qualidade e segurança dos alimentos e utensílios, à correta informação, à preservação do meio ambiente etc. Nesse panorama jurídico encontra-se o dever atribuído ao empregador de cumprimento das normas de proteção ao trabalho, delineado no artigo 157 da CLT, especialmente nos incisos I e II, que lhe impõe - aqui associado ao conceito de empresa - a obrigação genérica de atendimento às normas relativas à segurança e medicina do trabalho, além de também incluir o dever de informação - ou "de instrução", como preferiu o legislador - no tocante aos procedimentos preventivos a serem adotados na execução do labor. Evidente que tais normas se dirigem primordialmente às relações de emprego, mormente porque previstas na CLT ao lado de outras, a exemplo do disposto nos artigos 160, 162, 163, 165 e 168. Nesse contexto, a conjugação dos preceitos contidos nos incisos I e VI do artigo 114 da Constituição Federal autoriza concluir que o constituinte reformador ampliou sobremaneira tais horizontes, razões pelas quais incumbe à Justiça do Trabalho a competência para julgar ações dirigidas ao cumprimento de normas de medicina do trabalho, ou voltadas à proteção do meio ambiente do trabalho, ou mesmo a propiciarem a redução dos riscos do trabalho, propostas pelo responsável pelo respectivo cumprimento, ainda que se trate da administração pública. Na espécie, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho de obrigações consistentes em medidas assecuratórias de direitos sociais dos trabalhadores, inclusive estatutários. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior Trabalhista firmaram jurisprudência no sentido de reconhecer que, em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do Princípio da Separação de Poderes. A atuação do Ministério Público do Trabalho para garantir o cumprimento de obrigações relativas à saúde, à segurança e à proteção dos trabalhadores não enseja ingerência em questão que envolva o poder discricionário do Poder Executivo, sem quebra do Princípio da Separação de Poderes. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-24071-42.2018.5.24.0002, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO- AUTOR. LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. 1. O entendimento jurisprudencial do STF acerca da matéria em discussão demonstra que a limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão daquela Corte na ADI 3395-6 não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. 2. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior Trabalhista firmaram jurisprudência no sentido de reconhecer que, excepcionalmente, o Poder Judiciário pode determinar a adoção, Administração Pública, de medidas assecuratórias de direitos fundamentais, sem que isso configure violação do Princípio da Separação de Poderes. 3. Quando se trata da administração pública, convivem, no mesmo ambiente laboral, pessoas detentoras de diferentes vínculos: servidores públicos estatutários, empregados públicos regidos pela CLT, servidores contratados por tempo determinado (Lei 8.745/93), trabalhadores prestadores de serviços terceirizados e estagiários. As condições de segurança, saúde e higiene de trabalho previstas em Normas Regulamentadoras afetam a todos os trabalhadores indistintamente, sendo que não está em discussão a natureza do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido (RR-431-16.2019.5.12.0032, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021)

CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 114, I, da Constituição

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho no julgamento da presente ação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice que motivou a negativa de seguimento do apelo, prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho no julgamento da presente ação e, em consequência, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se proceda ao julgamento da matéria.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 30/10/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.